

CRÍTICA OU HERESIA? A TRANSFORMAÇÃO JURÍDICO-TEOLÓGICA DO ATO DE CRITICAR O RETO MINISTÉRIO DO SANTO OFÍCIO (1605-1681)

Yllan de Mattos¹

[...] e porque no santo tribunal da Inquisição há maior suficiência que em nenhum outro, para averiguação e conhecimento do mal, e ele só tem a jurisdição e poderes para aplicar o remédio, além de ser a quem estas matérias diretamente pertencem, com a mesma instância se representa e pede a vossa majestade seja servido de mandar comunicar ao bispo inquisidor geral e conselheiro de estado, e a todo o tribunal supremo da santa inquisição, não só o espiritual, senão o político deste papel.

Padre Antônio Vieira,
Proposta que se fez a favor da gente de nação (1646)

“Con el rey y la inquisición chitón”! (ou seja, com o rei e a inquisição, calem!) A advertência foi ouvida pelo cônego e estudante da Faculdade de Cânones, em Coimbra, Martim Monteiro e Paim, no ano de 1657. Ele havia retrucado, na presença de um comissário do Santo Ofício, “que fora um desaforo desavergonhado (...) [a suspensão do] edital das confiscações, havendo quatro dias que a rainha ficava viúva”². Paim falava abertamente em defesa do alvará de 06 de fevereiro de 1649 promulgado por dom João IV – sob a influência de Vieira – que isentava os capitais da recém criada Companhia do Brasil do confisco do Santo Ofício, sobretudo àqueles capitais ligados aos cristãos-novos³. Na época, o debate azedou ainda mais a relação entre o inquisidor-geral, e por consequência o papa, com o monarca – que lutava para ter sua legitimidade reconhecida pela Santa Sé.

O assunto, defendido com cólera pelos inquisidores, não havia esfriado com o tempo. Talvez por isso, na ocasião, o comissário tenha respondido que “os senhores inquisidores faziam bem feito”, pois davam “execução as ordens de Sua Santidade” e que mais palavras deste tom o “podiam levar à mesa”. Ouvindo essas e outras repreensões, o cônego esbravejou “que não tinha dever com os inquisidores, e quem eram eles?”... além de “uns nabos, ou abóboras”, afinal ele não era nem judeu, muito menos inimigo.

Paim fora denunciado por não se calar ante a Inquisição. Lançou crítica ou

¹ Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense. Professor de História Moderna na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Campus de Franca. E-Mail: <yllanmattos@yahoo.com.br>.

² Divisão Geral de Arquivos/ Torre do Tombo (DGA/TT-Lisboa), *Inquisição de Coimbra*, Processo n. 9507.

³ ‘Alvará de 6 de Fevereiro de 1649 que isenta de confiscação os cristãos novos penitenciados pelo Santo Ofício, para organizarem uma Companhia de Comércio’ In: SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa* (1648-1656). Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1856, p. 27-29.

talvez tenha mesmo discutido com seus iguais a política portuguesa destes tempos. O fato é que este provérbio foi amplamente utilizado contra aqueles que diziam mal dessas instituições. Charles Boxer conta-nos que foi muitíssimo citado na península ibérica, sendo advertência comum aos boquirrotos⁴. Todavia, esta máxima não regrava o que não existia: algumas pessoas guinaram vozes e manifestos em contrário aos procedimentos do Santo Ofício. Gritos e murmúrios ganhavam uniformidades e muitos afirmaram que o motor do Santo Ofício era os cruzados e bens que iam para o fisco inquisitorial. A salvação de suas almas, completavam, era questão de menos importância.

Ainda no período da União Ibérica (1580-1640), em 1602, um cavaleiro e cristão-novo português, Gastão de Abrunhosa, levou ao conhecimento do papa Clemente VIII, em Roma, críticas vorazes ao Santo Ofício, em particular contra o uso das testemunhas singulares⁵. Abrunhosa desafiava o Santo Ofício no campo do direito: “exigia a justiça, não misericórdia, reivindicando assim a distância entre si e os cristãos-novos que invocavam o perdão-geral”, como apontou Giuseppe Marcocci⁶. O tom das críticas está averbado no *Memorial* que Abrunhosa havia entregue ao papa e, doravante, fora traduzido para os cardeais da Congregação do Santo Ofício Romano, no qual propunha o “remédio contra o estilo rigoroso da Inquisição de Portugal”⁷. Segundo seu juízo, em Portugal, os inquisidores praticavam a discriminação dos cristãos-novos que carregavam culpa por terem uma longínqua ascendência judaica. Afirma ele: “com o tempo se descobre que muitos cristãos inocentes passaram alguns de prisão e perda da honra e bens”, além de, em “alguns, se encontrou e provou que disseram ser hereges sem sê-los”⁸. Até aqui, sua letra se assemelha muito com os diversos memoriais escritos pelos cristãos-novos. Porém, as críticas de Abrunhosa tentavam manter máxima distância da problemática judaica, ao ponto de declarar que dificilmente afastariam-se da “formosa e suave fé de cristo” para tomar “à cega a fabulosa e ridícula lei antiga, a qual [é] seguida [pel]a mais infame e vil gente que possa haver no mundo”, pois não existia “infâmia igual ao nome de judeu em Portugal” e não existia “memória de quem o tal nome pudesse ensinar”⁹.

Outro ponto interessante do *Memorial* residia na crítica ao uso das testemunhas singulares, no qual Abrunhosa avocava seu conhecimento do direito como norte para o combate. Este parágrafo logo ganhou a atenção do papa – que não aprovava seu uso – e do duque de Sessa, embaixador espanhol em Roma, que dava conta a

⁴ BOXER, Charles. *A igreja e a expansão Ibérica*. Lisboa: Edições 70, 1978, p. 106.

⁵ O caso foi estudado de forma magistral em: MARCOCCI, Giuseppe. “A Inquisição portuguesa sob acusação: o protesto internacional de Gastão de Abrunhosa”. *Cadernos de Estudos Sefarditas*, vol. 7, 2007. Ver também do mesmo autor: “Questioni di stile. Gastao de Abrunhosa contro l’Inquisizione portoghese (1602-1607)”. *Studi storici: rivista trimestrale dell’Istituto Gramsci*, vol. 48, n. 3, 2007, p. 779-815.

⁶ MARCOCCI, “A Inquisição portuguesa...”, p. 49.

⁷ Archivio della Congregazione per la Dottrina della Fede (ACDF-Roma), *Stanza Storica*, TT 2-1, fl. 812. Seguindo as pistas de Marcocci, encontramos o *Memorial* de Abrunhosa que ocupa as folhas 812 a 826.

⁸ ACDF-Roma, *Stanza Storica*, TT 2-1, fl. 813.

⁹ ACDF-Roma, *Stanza Storica*, TT 2-1, fl. 822-822v.

Filipe III, informando-o que somente sobre este ponto se trataria na Congregação¹⁰. Balizando seu argumento em diversos juristas do direito canônico e na comparação com direito cível, Abrunhosa apostou todas as fichas nas diferenças entre os estilos das Inquisições romanas e espanholas, apontando as deformações do método exclusivo do Tribunal português. Assim, embora reconhecesse que existiam hereges convictos, sua pena chegava a seguinte conclusão: “quase todos os queimados por hereges em Portugal dizem até a última hora que morrem inocentes e que sempre foram e são cristãos”, todavia, não obstante terem negado sempre o que lhe acusavam, “se tivessem dito que foram hereges e tivessem culpado os de que sabiam o nome, não teriam sido queimados”¹¹.

Por estes e outros escritos, Abrunhosa incomodou bastante os inquisidores portugueses. Entretanto, questões políticas aliadas aos excessos de um homem que queria fazer valer rápido suas premissas o lançaram em desgraça, sendo emitida, pela Inquisição portuguesa, uma ordem para que fosse expulso de Roma em abril de 1603¹². Na altura, o franciscano Antônio de Abrunhosa, irmão de Gastão que o acompanhara em Roma, decidira tomar o rumo de Portugal. Lá, a Inquisição o esperava com acusações críticas ao Santo Ofício¹³.

Estes processos sugerem que a Inquisição adotava uma postura extremamente política, perseguindo seus críticos e parentes mais próximos. Porém, *criticar o reto ministério do Santo Ofício* era crime que constava no regimento. Este delito, contudo, não era privilégio daqueles que tinham recurso para ir a Roma ou Madri expor suas palavras. Certo André Lopes, sujeito conhecido como o *Harpa*, era cristão-velho de setenta anos e trabalhava como tropeiro e mascate de lã em Évora. Sua alcunha devia-se ao costume de tocar harpa nas festas da igreja. Seu pai era membro do conselho municipal em Tomar e, por isso, foi homem de “privilégios”. Sua família, mulher e filhos, foram processados e sentenciados pela Inquisição por *criptojudaísmo*, sendo, talvez, este o motivo de suas críticas ao Tribunal e de elogio aos cristãos-novos. Deixamos ao leitor o julgamento. Lopes fora denunciado ao Santo Ofício, em 1623, pelos seus comentários escandalosos em relação ao Tribunal e por manter relações amistosas demais com os cristãos-novos. Certa vez, insistiu a um amigo que “algumas pessoas entram neste Santo Ofício inocentes e saem de lá judeus”; em seguida, ao ver sair um auto da fé, disse que seus condenados eram mártires e santos, defendendo mesmo que temia os autos-de-fé, pois poderia cair algum raio dos céus sendo aquelas pessoas mártires – à semelhança do que ocorrera no tormento de Santa Bárbara.

¹⁰ *Apud*: MARCOCCI, “A Inquisição portuguesa...”, p. 57.

¹¹ ACDF-Roma, *Stanza Storica*, TT 2-1, fl. 814v-815. Deve-se a Giuseppe Marcocci a escolha deste trecho. MARCOCCI, “A Inquisição portuguesa...”, p. 60.

¹² A história de Gastão Abrunhosa não parou por aqui. Aliás, ele permaneceu com seus reclames em Roma, como uma súplica ao Papa (que ocupa os fólhos 830-839v) até quando fora preso em outubro de 1604 pela Congregação romana para dar conta de seus escritos, sobretudo quanto de sua acusação de que os inquisidores lusos “constrangiam” e “coagiam” as falsidades dos depoimentos. Em dezembro, pouco mais de um mês diante dos cardeais inquisidores, recebeu licença para ir à Castela. No mês seguinte, já em 1605, seus parentes foram libertados pelo perdão-geral. MARCOCCI, “A Inquisição portuguesa...”, p. 31-81.

¹³ DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Lisboa*, processo n. 17849. Culpas contra frei Antônio de Abrunhosa. Na verdade, segundo Marcocci, o processo encontra-se sob a cota: DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Évora*, processo n. 2246.

Repreendido por seus conhecidos, afirmou que “não se [espantava] porque havia já os que nascem para queimar, outros para perdoar”. Noutro dia, Rodrigo, um *louco das redondezas*, ao ver a montagem de um cadafalso para o auto da fé, inventou: “Cadafalso e bem falso”. Lopes explicou: “muitas vezes os loucos falam verdades”. Sobre os inquisidores disse: “não tem inquisidor que não vá se dar mal”, pois tudo o que faziam era para “comerem e gastarem fazendas das pessoas presas”. Em depoimento, uma testemunha lançou uma questão fulcral levantada por Lopes: “se Deus não quis que os cristãos-novos fossem cristãos, porque havia os senhores inquisidores de querer fazer os ditos cristãos-novos por força?”¹⁴.

Por essas e outras, alguns diziam que Lopes era “mais judeu que sua esposa”. Entretanto, o que de fato o moveu para criticar tanto o Santo Ofício a ponto de causar certo incômodo às demais pessoas? Talvez tenha sido a relação familiar que o fizera ver com outros olhos; sua mulher e filhos podiam não ter judaizado quando foram processados pela Inquisição, gerando tamanho descrédito por parte do marido/ pai. As pessoas que o denunciaram eram conhecidas e amigas, mas foram ao Santo Ofício por terem sido intimadas e não espontaneamente. Quando perguntadas o porquê de não o terem denunciado, deram explicações pífias: problemas de saúde ou falta de oportunidade.

Contudo, o caso de André Lopes relacionava-se ao clima de anti-judaísmo e acirramento das perseguições aos cristãos-novos que se seguiram à prisão de Antônio Homem, em 1619¹⁵. Este último caso ganhara grande repercussão, por tratar-se de um lente de prima de cânones da Universidade de Coimbra e jurista dos mais respeitados, acusado de ser membro de uma tal Confraria de São Diogo na qual os cristãos-novos praticavam o judaísmo em segredo. Foram presas mais de 30 pessoas, muitas das quais ilustres em Coimbra, somando-se à perseguição subsequente de freiras de origem cristã-nova em diversos conventos de Portugal. Enquanto dom Fernão Martins de Mascarenhas esteve à frente da Inquisição, as perseguições atingiram seu ápice com uma média de 214 réus sentenciados por ano, sendo que destes 134 conheceram as chamas. Segundo Marcocci e Paiva, “onde a Inquisição ‘entrava’ instalava-se o medo, a desconfiança. Quem podia fugia”¹⁶. Foram tempos difíceis para os cristãos-novos e, por isso mesmo, reforçava-se a ideia de que os cristãos-novos morriam como mártires – dita pelo *Harpa* – ganhava novamente mais defensores, como se pode perceber no memorial escrito por Manuel do Vale Moura ao inquisidor geral¹⁷.

Nesta época, um memorial de 1627, escrito pelo inquisidor de Coimbra Gaspar Borges de Azevedo, dava conta ao rei Felipe IV sobre a atuação da Inquisição nos casos de Antônio Homem e das freiras, com denúncias que recaíam sobre o próprio Mascarenhas. O inquisidor geral já havia sido alvo de outros papéis anônimos. Em um deles, escrito por volta de 1623, lia-se que Mascarenhas habilitava e promovia cargos no Santo Ofício em troca de dinheiro, chegando ao valor de 500 ducados

¹⁴ DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Évora*, processo n. 608.

¹⁵ DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Lisboa*, processo n. 15421.

¹⁶ MARCOCCI, Giuseppe & PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013, p. 148.

¹⁷ DGA/TT-Lisboa, *Conselho Geral*, Livro 320. Ver também: MARCOCCI & PAIVA, *História da Inquisição...*, p. 164-165.

o de inquisidor de Coimbra¹⁸. Estas questões só foram acalmadas quando dom Francisco de Castro assumiu o cargo, realizando visitas e averiguações, produzindo pareceres e esvaziando as queixas contra o Tribunal.

Seja como for, tais casos demonstram-nos, por um lado, que o Santo Ofício de fato perseguiu seus críticos, tomando uma postura extremamente política nos processos. Não era imparcial, nem poderia sê-lo, afinal constava em sua letra jurídica a condenação daqueles que lhe proferiam “palavras malsóntas” – como o Tribunal chegou a qualificar. Inclusive, no momento em que se discutiam os acordos para um perdão-geral, na década de 1620, o Santo Ofício fez circular um panfleto que apontava os castigos divinos sofridos pelas pessoas envolvidas no perdão-geral de 1605¹⁹.

Todavia, perceber esta postura política dos inquisidores não significa afirmar – como queriam alguns críticos por vezes exagerados e outras vezes nem tanto – que o Tribunal queria queimar a qualquer preço seus réus. Este fato, como é elementar, não camufla as inúmeras perseguições políticas e as tantas outras injustiças perpetradas pelos inquisidores, como temos demonstrado. Embora sem direitos aparentes e sem saber como funcionava a máquina inquisitorial, os réus contavam com a observância do *Regimento* ao seu favor. Ou seja, as normas e procedimentos, a observância das formalidades regimentais e a consulta ao Conselho Geral, malgrado o desconhecimento e a condição do réu, algumas vezes eram a garantia mais certa contra qualquer tipo de arbitrariedade. Mas garantia não é certeza de retidão. Aberto o processo, percebe-se uma verdadeira batalha na qual o Santo Ofício tentava descobrir que outras heresias estavam ligadas ao ato de criticar o Tribunal. Nesse sentido, a associação entre crítica e heresia judaica era clara, ao ponto de muitas pessoas notarem nesta combinação certa dose de maledicência e iniquidade dos inquisidores.

Nesta encruzilhada entre norma, prática e cotidiano, ao analisarmos a letra jurídica do Tribunal, sobretudo os *Regimentos* de 1613 e 1640, encontramos um texto cuidadosamente escrito a fim de evitar qualquer arbitrariedade na prática inquisitorial. Os livros de jurisprudência e práxis do Tribunal, por sua vez, estão recheados à farta de exemplos e debates de como descobrir heresias ocultas, afinal, como lembra Angelo Faria de Assis,

*[...] fechadas as sinagogas, destituídos os rabinos, impedida a circulação dos textos sagrados e execrada qualquer possibilidade de manifestação pública de seus ritos e festas, o judaísmo continuaria a existir em Portugal e seus domínios através de práticas privadas, dissimuladas, adaptadas e limitadas aos contextos específicos e às possibilidades.*²⁰

¹⁸ CODES, Ana Isabel López-Salazars. *Inquisición y política: el gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2011, p. 66.

¹⁹ DGA/TT-Lisboa, *Conselho Geral*, Papéis avulsos, maço 7. Doc. 2645, fl. 131-132v. O mesmo documento encontra-se em DGA/TT-Lisboa, *Conselho Geral*, Livro 255.

²⁰ ASSIS, Angelo Adriano Faria de. *Macabéias da colônia: criptojudaísmo feminino na Bahia*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 387.

Estes livros pormenorizam as práticas heréticas de todo tipo na tentativa de esmiuçar todo erro de consciência perpetrado por algum cristão e evitar que qualquer mal entendido aconteça. O historiador que se debruçar sobre esta documentação, encontrará um tribunal zeloso de suas normas regimentais, afastado do dia a dia que determina no mais das vezes sua existência. Por outro lado, a leitura e análise dos processos e da avalanche de queixas produzidas contra a instituição deixam dúvidas quanto à idoneidade dos agentes e juizes do Santo Ofício, tanto quanto põe em questão a veracidade dos erros de fé²¹.

Em um caso interessantíssimo, Manuel Casco Farelais, natural de Beja, após saber que seria relaxado à justiça secular em 1625, escreveu dos cárceres uma carta ao padre Agostinho Dias afirmando que

*[...] hoje, domingo, 5 de outubro [...], fui notificado que era convencido de prova posto que falsa; esta verdade deixo a Deus que sabe e me conhece. Morrerei indevidamente [...].*²²

Manuel Farelais escreve uma espécie de últimas palavras, nas quais aponta a sorte dos bens que não foram confiscados pelo Santo Ofício, além de pedir ao padre que tome conta de toda sua família. O papel fora confiado a Antônio Dias, chamado de Mata Bodes, que havia de sair reconciliado, e foi parar nas mãos de seu destinatário. Porém, os inquisidores conseguiram reaver o escrito e leram críticas em trovas:

*Pois que tanto vos prezais
de ser pai, que é nome nosso,
desses filhos que amais,
socorrei-nos padre nosso.*

*Não vos esqueçais de nós
afligidos pelo pecado*

²¹ Não convém entrar na antiga polêmica da historiografia portuguesa sobre a veracidade ou falsidade das práticas de judaísmo entre os cristãos-novos portugueses. Se há consenso na historiografia de que os cristãos-novos foram os principais alvos de perseguição da Inquisição, isto não ocorre com sua motivação. Prova disso é o “entusiasmado” debate entre Antônio José Saraiva e I. S. Révah publicadas no *Diário de Lisboa*, em 1971, e compiladas nos anexos de *Inquisição e cristãos novos*, sob o título de “Polêmica acerca de *Inquisição e cristãos-novos* entre I. S. Révah e Antônio José Saraiva”. SARAIVA, Antônio José. *Inquisição e cristãos-novos*. 5. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1985, p. 211-291. Ancorado em pesquisa documental, o historiador francês Révah defende a tese de que o Santo Ofício perseguiu conversos e batizados na fé católica que seguiam a lei mosaica em segredo. Para ele, o *criptojudaísmo* era um fenômeno concreto e a perseguição puramente religiosa. Já Saraiva afirma ser econômica a motivação do encaço inquisitorial, pois o *criptojudaísmo* era uma invenção. Dessa maneira, a inquisição fabricava os judaizantes, ou nas palavras do célebre frade dominicano: “assim como na Calçetaria havia uma casa em que se fabricava moeda, assim havia outra no Rossio onde se faziam judeus, ou cristãos-novos, porque sabia como eram processados os que tiveram a desgraça de serem presos”. SARAIVA, *Inquisição e cristãos-novos*, p. 126.

²² DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Évora*. Caderno do Promotor n. 146, fl. 357; DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Évora*, processo n. 5796. COELHO, Antônio Borges. *Inquisição de Évora: dos primórdios a 1668 - vol. 1*. Lisboa: Caminho, 1987, p. 349-352.

*que não temos contra nós
que estejas no céu santificado.*

[...] aos nossos devedores.

*Com laços de falsidade
nos costumam perseguir
descobrir tantas maldades
não nos deixe cair.*

*Estamos presos, fechados
em mais escura prisão
falsamente acusados
e metidos em tentação.*

*Vida, caminho, verdade
vos chamais; aluminai-nos
que prevaleça a maldade
não consistais mas livrai-nos.*

*Estas penas padecidas
Com tormento desigual
Por culpas não cometidas
Que é maior mal de todo mal.*

*Pois sempre, jamais,
vos gozemos sumo bem
na glória de onde estás
em três pessoas, amém.²³*

Estas trovas, logo copiadas e divulgadas de mão em mão, de boca em boca, circulavam entre os estudantes da Universidade de Évora. Eram quadras que, completas (uma parte das trovas foram omitidas nesta citação), formavam a oração do “Pai nosso” – ou “Padre nosso”, como se dizia a época – no último verso de cada estrofe. A falsidade e arbitrariedade com que os inquisidores julgavam era a crítica máxima destes escritos, ao condenarem os testemunhos falsos e as provas inexatas que “afligem ao pecado”. “Vida, caminho e verdade”, ora omitidas deste réu, eram a representação do próprio Jesus Cristo – na cosmologia cristã – ao contrário da mentira e da falsidade, por quem ele mesmo havia de livrá-lo. Há jogos de palavras que, por fim, objetivavam afirmar que a Inquisição o punia com injustiças. Porém, se praticava o judaísmo em segredo, como queriam os inquisidores, o que teria motivado Manuel Farelais a escrever tais quadras as vésperas de sua execução? Não seria o caso de reafirmar seu judaísmo e orar em sua própria religião? No *Memorial a favor da gente da nação hebréia*, de 1674, o padre Antônio Vieira lançou uma interessante questão: “[...] se no juiz há ódio, por mais justificada que

²³ DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Évora*. Caderno do Promotor n. 146, fl. 312.

seja a inocência do réu, nunca a sentença do juiz há de ser justa”²⁴.

De todo modo, esta arbitrariedade dos inquisidores era constantemente alvo de críticas. Um dos “estilos” do Santo Ofício que muito contribuiu para este estereótipo foi o segredo de toda causa no Tribunal. O segredo fora um dos pontos fundamentais do processo que impossibilitava ou, no limite, dificultava muito a defesa. Como afirmou Manoel Fernandes Villa Real: “que coisa há menos conforme com a razão que querer fazer dos cúmplices profetas e dos crimes enigmas?”²⁵. Primeiro no *libelo acusatório* (no qual teria o benefício da misericórdia) e depois nas *provas da justiça* (a partir da qual seriam aplicadas as penas de direito), era posto à vista do réu apenas o delito que fora incriminado, omitindo os nomes dos acusadores, os locais e o tempo onde aconteceu o fato. Em seguida e durante todo o processo, os inquisidores insistiam que o réu fizesse uma confissão completa sobre o ocorrido “para desencargo de sua consciência”. Após dado o primeiro giro da fortuna na roda inquisitorial, era feito quase improvável sair dela sem qualquer condenação.

No famosíssimo opúsculo contra o Santo Ofício, as *Notícias recônditas*, o autor afirmou que “evidente é que o sair tantos confessos não é realidade da culpa; mas culpa do processo”²⁶. Nesse sentido, certo cristão-novo de nome Fernando Morales Penso, confessou ser judaizante depois de várias sessões no Tribunal. Foi condenado ao degredo para o Brasil, no ano de 1683, e, estando no navio, escreveu uma incrível carta ao padre José Ferreira, da Companhia de Jesus. Penso fazia parte (era filho ilegítimo de Fernando Rodrigues Penso) da rica família de cristãos-novos presos pela Inquisição em 1673, mas somente fora enclausurado em 1682. Sem meias palavras, disse em sua carta:

Pelo muito que com bem grande de meu coração, sinto gravada a minha alma, como quem vê entregue a vida às ondas, com tantos riscos de sua vida, me é precisamente necessário para descargo [sic] de minha consciência a vossa senhoria que desde a hora em que recebi o batismo até o presente tempo, jamais deixei de ser verdadeiro católico, nem pela imaginação me passou nunca deixar a lei de nosso senhor Jesus Cristo em que fui muito bem educado; e assim declaro a vossa senhoria que tudo quanto no Santo Ofício depus nas minhas confissões, de mim e contra meus próximos, foi falso; e confessei o que não havia feito com o temor da morte e desejo de salvar a vida; e assim rogo a vossa senhoria o faça presente em meu nome na mesa do Santo Ofício enquanto não chego a

²⁴ VIEIRA, Antônio. “Memorial a favor da gente da nação hebréia sobre o recurso que intentava ter em Roma, exposto ao sereníssimo Senhor Príncipe D. Pedro, regente deste Reino de Portugal” In: _____. *Obras Escolhidas* - vol. IV. Lisboa: Ed. Sá da Costa, 1951, p. 115-135. VIEIRA, Antônio. “Memorial a favor da gente da nação hebreia”. In: *Em defesa dos judeus*. Lisboa: Contexto, 2001, p. 130.

²⁵ *Apud* SARAIVA, *Inquisição e cristãos-novos*, p. 144.

²⁶ VIEIRA, Antonio. *Noticias recônditas do modo de proceder de Portugal com os seus presos*. Lisboa: Imp. Nacional, 1821, p. 172. Disponível em: <<http://purl.pt/6474>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

Roma, donde prostrado aos pés do sumo pontífice lhe não digo vocalmente.²⁷

Esta corajosa epístola demonstra uma das estratégias encontradas pelos réus do Tribunal para se safarem da morte: confessar e delatar. O réu tinha noção que, sendo cristão-novo, era tolice insistir na virtude de seu cristianismo, pois seria condenado como *diminuto* ou *negativo*. Manuel Godins de Brito afirmou nas escadas do cadafalso que “os senhores inquisidores faziam judeu o que [sic] queriam; e que para uma pessoa fazer o que eles queriam era necessário darem uma cidade toda”, fazendo muitos confessarem e dando origem a falsos testemunhos²⁸. Por isso, vários réus combateram o iníquo processo inquisitorial proferindo falsidades, como era conhecido na boca miúda por todo mundo português e divulgado nos diversos *Memoriais*. Verdade ou não, este ardil era de conhecimento dos inquisidores que, mesmo assim, não deixavam de pressionar os presos, afirmando a certa Maria Álvares, a beata, em 1657, que “para não ser queimada era bom dizer de todos seus parentes sem lhe ficar nenhum”²⁹.

Talvez um dos exemplos mais significativos de falsos testemunhos e manipulação do processo inquisitorial seja a “conspiração de Beja” (1571-1574), na qual cristãos-novos teriam denunciado inúmeros cristãos-velhos que confessaram, sob os tratos dos inquisidores, seu judaísmo clandestino³⁰. Um dos envolvidos, Bento Henriques, afirmou que a conspiração tinha por objetivo “se dizer em Roma e outras partes que também no Santo Ofício se cometiam falsidades e que assim como os ditos cristãos-velhos se prendiam indevidamente por falsos testemunhos, assim também se prendiam os cristãos-novos sem culpa” reafirmando, segundo os inquisidores, seu “ódio [...] aos cristãos-velhos e ao Santo Ofício”³¹. Em Bragança, poucos anos mais tarde, uma nova onda de depoimentos falsos levou a acusações contra cristãos-velhos na mesa de Coimbra, chegando algumas pessoas a serem relaxadas ao braço secular³². Era uma estratégia que se mostrava bastante eficaz para denunciar a falha da principal prova dos inquisidores: a testemunha. A batalha era travada com as mesmas armas e a moeda comportava a mesma face em ambos os lados. Os combativos cristãos-novos de Beja e Bragança explicitavam suas críticas não pelo uso de *Memoriais* que defendiam a verdadeira e oculta face do Santo Ofício, mas através da linguagem da falsidade e de seu próprio oponente. Eram “vozes incontroláveis” que além de simplesmente “escaparem aos estereótipos sugeridos pelos juízes”, como quer Carlo Ginzburg, também afirmavam falsamente

²⁷ DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Lisboa*, processo n. 6307. Este relato foi encontrado por Stuart Schwartz, do qual utilizamos suas indicações para chegar a ele. SCHWARTZ, Stuart. *Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo Atlântico ibérico*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

²⁸ DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Évora*. Caderno do Promotor n. 146, fl. 326.

²⁹ DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Évora*, processo n. 3961. Ao que parece, este caso também fora citado pelo autor das *Notícias recônditas*.

³⁰ COELHO, *Inquisição de Évora*, vol. 1, p. 314-320.

³¹ DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Évora*, processo n. 11299, apud COELHO, *Inquisição de Évora*, vol. 1, p. 316.

³² MEA, Elvira Cunha de Azevedo. *A Inquisição de Coimbra no século XVI: a instituição, os homens e a sociedade*. Porto: António de Almeida, 1997, p. 474-487.

tais clichês a fim de combater o Tribunal³³.

Os depoimentos combinados e as confissões em massa motivaram diversas prisões, fazendo, doravante, vir a público a arbitrariedade e vício do processo inquisitorial. Estes eventos, porém, foram a todo custo silenciados pelos inquisidores – ao menos seu escândalo para fora das paredes do Tribunal – fazendo-os formalizar uma prática já observada quanto à validade dos testemunhos. Como afirma Francisco Bethencourt, ao fim e ao cabo, “tudo continuou como antes, e, para evitar situações semelhantes, que podiam desequilibrar toda a organização do ‘Santo Ofício’, o inquisidor geral decidiu proibir os testemunhos e as denúncias de cristãos-novos contra cristãos-velhos”³⁴.

É de se pensar que com esta avalanche de casos inventados, críticas sinceras e escritos de todo o tipo, pelas voltas do perdão-geral de 1605, os ministros do Santo Ofício poderiam ao menos colocar dúvida sobre sua prática. Ledo engano. O ministério inquisitorial era tido por “santo”, com “prerrogativas apostólicas”, portanto – como, aliás, fora criticado pelos jesuítas de Évora –, assistido pelo “Espírito Santo para não errar em suas determinações”. Contudo, um interessante documento, chamado *Discurso sobre ser conveniente aumentar a autoridade e jurisdição do Santo Ofício para se evitarem queixas que ofendam a sua reputação*, demonstrava a preocupação que se tinha com a má fama do Tribunal³⁵. O texto não possui data ou assinatura e provavelmente foi escrito no contexto da batalha com os jesuítas e por algum partidário destes últimos. Logo no início, a exemplo dos *Memoriais* dos cristãos-novos, o autor põe-se a comparar as inquisições castelhana, romana e portuguesa, destacando ao longo de todo o escrito, a soberba com que os inquisidores lusos agem, “não reconhecendo superior na terra”. Toca no ponto do uso das testemunhas singulares e da sanha persecutória sobre os cristãos-novos (que o autor chama de *christiani finti*, falsos cristãos) que, ao se mostrarem pertinazes nos seus erros, justificam as “leis, práticas e estilos do Santo Ofício”. Porém, o ponto central reside na ideia que “encontram-se inconvenientes” que se não “constituem crimes contra a fé e ofício dos inquisidores”, são “julgados no mesmo Tribunal da fé e com os mesmos ministros” ao lado de “criminosos” e “hereges”. Além de “comprometer a imagem do Tribunal” este fato “leva-se a pensar que com a mão do Santo Ofício procuram [seus ministros] o interesse particular, ou castigam com maior rigor os delitos particulares ou coisas que não tocam à fé”, usando do mesmo “mérito do crime de heresia”³⁶.

No fundo, as críticas deste papel ressoavam como a dos cristãos-novos – embora guarde diferenças pontuais – tocando na questão do “interesse particular” dos inquisidores em suas causas ou na arbitrariedade de seu julgamento. Seja como

³³ GINZBURG, Carlo. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 11.

³⁴ BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália (séculos XV-XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 343-344.

³⁵ DGA/TT-Lisboa, *Armário Jesuítico*. Livro 20, maço 2, documento n. 33. *Discurso sobre ser conveniente aumentar a autoridade e jurisdição do santo ofício para se evitarem queixas que ofendam a sua reputação*. Original em italiano.

³⁶ DGA/TT-Lisboa, *Armário Jesuítico*. Livro 20, maço 2, documento n. 33. *Discurso sobre ser conveniente aumentar a autoridade e jurisdição do santo ofício para se evitarem queixas que ofendam a sua reputação*. Original em italiano. Tradução nossa.

for, para os descendentes dos judeus convertidos pela força os problemas eram sempre maiores, pois grassava a suspeita (quando não certeza!) de que praticavam a antiga religião em segredo. Quanto a isso, um tal Manuel Rodrigues de Oliveira exclamou, em 1603, que era um equívoco a assertiva de que “quantos tinham o nome de cristão-novo eram judeus em Portugal”³⁷.

Nesse sentido, alguns juízos contra o Santo Ofício apontavam para a suspeita preconcebida de que todos os cristãos-novos praticavam o judaísmo clandestino. Contudo, ao tomarem como certo que, por serem descendentes de judeus, os cristãos-novos judaizavam em segredo, os inquisidores confirmavam um dos fundamentos da sociedade de Antigo Regime: o privilégio de nascimento. Invertendo a lógica sem, contudo, negá-la, não era, decerto, um privilégio, mas uma distinção originária do nascimento ou do sangue que preconizava a perseguição e julgamento destes indivíduos, segundo suas críticas mais eloquentes.

No que diz respeito às críticas desses indivíduos, é notória a peleja travada na qual os inquisidores inquiriam com a intenção de desvelar quais outras heresias estavam relacionadas ao ato de criticar o Tribunal. Existia, nesse sentido, uma correlação que aprecia como clara: a crítica cheirava a apostasia judaica, não sem razão muitas pessoas notaram nesta combinação certa dose de interesse monetário dos inquisidores. Em 1617, Pero Lopes Lucena falou a um grupo de pessoas que

*[...] na Inquisição davam os tormentos conforme cada um tinha o dinheiro e que fazem às vezes confessar o que não tinham feito nem deviam. E que a um homem que tinha noventa mil cruzados com tormentos lhe fizeram confessar o que não devia e lhe evaporou o dinheiro.*³⁸

O padre Luís de Macedo Freire também engrossou o coro. Alegou aos inquisidores, em 1648, que “na Inquisição os fazia confessar [os cristãos-novos] o que não fizeram pelo muito que apertavam com eles a duros tratos” e suas intenções eram tão somente apoderar-se de seus bens. Repreendido, disse somente falar a verdade³⁹.

Verdade ou não, tais críticas constituíam corpo de delito passível de processo no Santo Ofício. No caso das “ofensas” ao Tribunal, o *Regimento de 1640* advertia que

[...] qualquer pessoa, que nas causas, e negócios pertencentes à Fé (...), perturbar, e impedir o ministério do S. Ofício, injuriando, ou ofendendo seus ministros, e oficiais em desprezo da Inquisição abjurará de leve suspeito na Fé, no lugar que parecer aos Inquisidores, salvo se a qualidade da pessoa, e circunstâncias da culpa pedirem maior grau de abjuração, e será degredado a arbítrio dos Inquisidores para as galés e açoitado publicamente, se na qualidade de

³⁷ DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Lisboa*. Caderno do Promotor n. 202, fl. 102.

³⁸ DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Lisboa*. Caderno do Promotor n. 207.

³⁹ DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Lisboa*. Caderno do Promotor n. 230, f. 152-207.

*sua pessoa pode caber esta pena.*⁴⁰

Assim, aqueles que perturbavam o ministério do Santo Ofício, criticando-o ou lançando injúrias, poderiam ser chamados à mesa para explicar suas proposições. E mais, controlando a censura, o Santo Ofício também dispunha dos livros que deveriam ser lidos, proibindo aqueles que se apartavam de suas verdades ou que discorriam sobre temas que ajuizavam a prática do Tribunal ou de seus ministros.

Por um lado, a bula *Si de protegendis*, de Pio V, promulgada para a proteção dos inquisidores romanos, em 1º de abril de 1569, foi um dos aparatos jurídicos “contra aqueles que ofendem o estado, negócios e pessoas do Santo Ofício da Inquisição contra a herética pravidade e apostasia”⁴¹. Esta bula, como se pode perceber, dilatou o leque de heresias ao legislar sobre as ações contra o Tribunal e seus ministros. A luta política contra a Inquisição – a crítica ou o “maldito atrevimento” – fora alçada à categoria de heresia, devido à premissa de que o herege era um adversário natural dos ministros do Santo Ofício e a crítica ao Tribunal seria, portanto, um ato próprio daqueles que praticavam heresia⁴². Nos processos contra aqueles que perturbaram seu reto procedimento, os inquisidores tentaram a todo custo provar que seus réus “menosprezavam” ou “sentiam mal” do Tribunal. Pouco tempo depois, em 1578, Francisco de la Peña comentou no *Manual de Eymerich* que o inquisidor deveria – através da tortura, se preciso fosse – descobrir se há cumplicidade entre a crítica ou a oposição ao Santo Ofício e a heresia, exigindo uma abjuração completa e detalhada dos seus ditos.

Por outro lado, a própria Inquisição tinha-se por *ecclesia defensores*, ou seja, o Tribunal não se imaginava apenas como julgador do delito de heresia – crimes contra a fé –, mas como defensor da própria Igreja. Por isso, a crítica aos seus procedimentos era a um só tempo uma crítica à “própria Igreja” e ao “negócio da fé”. Nesse sentido, tais “palavras malsoantes” eram “impeditivos ou perturbativos do negócio da fé e, por conseguinte os autores delas (ou seja, por obra ou palavra), são impedientes e perturbadores dele e fautores dos hereges *ac hebrai* de que como tais podem ser por eles mais ou menos castigados, rebatidos, refreados”⁴³.

Na polêmica contra os Jesuítas, em dezembro de 1642, os inquisidores Évora delinearam melhor, posto que colérico, o limite entre crítica e pecado, afirmando:

[...] ser este rogo novo e nunca ouvido, que houvesse pessoa que se atrevesse a fazer tão injuriosa ofensa

⁴⁰ *Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal, ordenado por mandato do ilustríssimo e reverendíssimo senhor Bispo dom Francisco de Castro, Inquisidor-Geral do Conselho de Estado de Sua Majestade – 1640*. Livro III, Título XXII, § 1 e 2. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, IHGB, ano 157, n. 392, 1996.

⁴¹ *Constitucion de nuestro santissimo señor Pio, papa V, contra los que ofenden el estado, bienes y personas del Santo Oficio de la Inquisición, contra la heretica pravidad, y Apostasia*. Roma: s.r., 1569. Disponível em: <<http://www.library.nd.edu/>>. Acesso em: 10 dez. 2012. A bula *Licet a diversis* (1551), de Júlio III, excomungava qualquer pessoa que, pública ou particular, legislasse em matéria de heresia sem antes ter a autorização dos inquisidores.

⁴² *Constitucion de nuestro santissimo señor Pio, papa V...*

⁴³ Biblioteca Nacional de Portugal (BNP-Lisboa), *Reservados*, Códice 869. *Sobre o caso do doutor Francisco Pinheiro, da Companhia de Jesus, lente de prima da Universidade de Évora*, fl. 533.

ao Santo Ofício, pois dela claramente se mostra que os apelantes tratam de persuadir, que os ministros do Santo Ofício usam indevidamente de seu poder e jurisdição, e ser conveniente reprimir no princípio tão graves excessos antes que lancem maiores raízes e cesse grande escândalo que há nesta cidade para perturbação presente e se atalhe a soltura com que os religiosos da Companhia procedem, procurando por todas as vias desacreditar os ministros do Santo Ofício e em consequência assim [o] seu sagrado tribunal.⁴⁴

Neste parecer remetido ao Conselho Geral, o Tribunal de Évora acusou os jesuítas de “sentir-se mal do procedimento” e da envergadura de seus membros⁴⁵, afirmando os porquês de sua atuação. O Conselho, como era de se esperar, aprovou as medidas eborenses⁴⁶. A partir daí os inquisidores perderam as travas, lançando mão de um papel com 96 parágrafos de puro antijesuitismo e defesa total ao Tribunal⁴⁷. Não entraremos nos pormenores das acusações mútuas. O que importa destacar é que se por um lado a Companhia de Jesus lançou luz a inúmeras críticas que, no sentido jurídico, colocavam em xeque os estilos e a jurisdição do Tribunal, chegando, inclusive, a remeter ao papa uma minuta na qual solicitavam que vigorasse a *clementina unica de Haeretici* que proibia os ministros do Santo Ofício de envolverem o Tribunal em causas que não respeitassem a fé e os costumes, não processando “pessoa alguma por crimes que não fossem da sua legítima competência, para se evitarem por este modo os inconvenientes que da prática em contrário podiam seguir-se”⁴⁸.

Os inquisidores levantaram seu argumento defendendo sua infalibilidade e justificando que era “impossível prejudicar-se a fé e não se prejudicar intrínseco a toda e qualquer religião católica” por isso dava-se “ao Tribunal sagrados poderes [...] para se defender dos perturbadores e impedientes dos seus retos procedimentos e cursos das causas da fé”. Portanto, aqueles que “impedem a ação do Tribunal” perturbam “o curso das causas e o reto procedimento do Santo Ofício na conservação da fé e extirpação dos hereges”, estando passíveis de serem acusados de “suspeitos na fé”⁴⁹.

Portanto, o direito inquisitorial transformava a crítica contra o Santo Ofício em pecado contra toda a Igreja católica, assumindo, a partir daí, a forma de um crime. Estas associações permitem inferir que toda a desobediência – consciente (formal) ou ignorante (material) – pode vir a ser configurada como heresia e, esta última, automaticamente, em delito de escolha contra a autoridade da Igreja e passível de

⁴⁴ DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Lisboa*, processo n. 1446, fl. 17. Grifo nosso.

⁴⁵ DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Lisboa*, processo n. 1446, fl. 16.

⁴⁶ DGA/TT-Lisboa, *Inquisição de Lisboa*, processo n. 1446, fl. 18.

⁴⁷ BNP-Lisboa, *Reservados*, Códice 869. *Sobre o caso do doutor Francisco Pinheiro, da Companhia de Jesus, lente de prima da Universidade de Évora*, fl. 523-543v.

⁴⁸ DGA/TT-Lisboa, *Armário jesuítico*, Caixa 20, Maço 1. Documento 8. ACDF-Roma, *Stanza Storica*, TT 2-1.

⁴⁹ BNP-Lisboa, *Reservados*, Códice 869. *Sobre o caso do doutor Francisco Pinheiro, da Companhia de Jesus, lente de prima da Universidade de Évora*, fl. 533v.

punição inquisitorial. Embora se tenha ciência que o conceito de heresia recaia sobre uma proposição ou prática consciente – ou seja, voluntária e pertinaz⁵⁰ – contra um preceito de fé, sabemos que a Inquisição criou consciências em simples práticas do cotidiano⁵¹. Para um cristão, todo *erro em matéria de fé* era passível de *heresia*.

Contudo, os inquisidores não agiam somente no campo teórico do direito, ou seja, sem a interferência da política no âmbito jurídico. O procedimento judicial do Santo Ofício conformou-se a partir de uma norma específica, os *Regimentos*, que foram sucessivamente enriquecidos e completados pela prática, sob a supervisão uniformizadora do Conselho Geral e pela doutrina dos autores teológicos, canonistas e papais que procuraram combinar a experiência do funcionamento diário dos tribunais com as diretrizes marcadas pelo Direito Comum e pelos próprios *Regimentos*⁵². Nesse sentido, a prática penal e processual da Inquisição sustenta-se nesta miscelânea jurídica e teórica tornando difícil “precisar se os inquisidores atuam de uma determinada maneira porque assim está estabelecido no Direito Comum, ou por um uso que coincide com este, ou se apartam das soluções romanas e canônicas porque assim o estabeleceu o direito particular” regimental, ou se porque foi decidido pelo Conselho Geral conformar uma prática já em uso. “Tudo”, completa Enrique Gacto, “se reduz ao *estilo do Tribunal*”⁵³. No plano da *práxis*, como em outros delitos, os inquisidores discutiram muito sua prática, relacionando conhecimento jurídico e empirismo processual. Nos livros do Conselho Geral – de circulação exclusivamente interna, vale ressaltar –, lê-se variados “exemplos de réus de diversos crimes e sentenças que tiveram” causa no Santo Ofício. Sobre delitos ligados à crítica do Tribunal, temos:

- “*Dos de culpa de jactância*”

a) “*Manuel Gomes Veiros [Inquisição de Évora, proc. 298], meio cristão novo, sapateiro de Arayolos por se jactar que não fora judeu e que confessara sê-lo por medo da morte. Auto de fé de 1639. Degredado 2 anos para Castro Marim*”.

b) “*Domingos Cota [Inquisição de Évora, proc. 3205] parte de cristão-novo de Arayolos, preso segunda vez por se jactar que não era judeu e que confessara falsamente; e por revelar os segredos do Santo Ofício e dizer mal de seus procedimentos e ministros. Auto de 1640. Açoites e 5*

⁵⁰ Elencamos, nestas linhas, um conceito de heresia largo, sabendo, contudo, da diferença entre *heresia formal* (derivado do livre arbítrio, da escolha), *heresia material* (oriunda da ignorância) e *apostasia* (separação pública ou oculta da fé). SÃO TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*. Tradução de Aimom-Marie Roguet et. al. São Paulo: Loyola, 2001. Parte II-II. Questões 11 e 12.

⁵¹ Sobre este assunto, ver: ASSIS, Angelo Adriano Faria de. *Macabéias da Colônia: criptojudaismo feminino na Bahia - séculos XVI e XVII*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2004.

⁵² Esta afirmativa, da qual estamos de pleno acordo, foi dissertada por Enrique Gracto para a Inquisição espanhola. GRACTO, Enrique. “Reflexiones sobre el estilo judicial de La Inquisición española” In: ESCUDERO, José Antonio (org.). *Intolerancia e Inquisición*. Madri: Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales, 2005, p. 418-419.

⁵³ GRACTO, “Reflexiones sobre el estilo...”, p. 418-419. Tradução nossa.

anos para as Galés”.⁵⁴

- “Évora (...) rol de culpas de impedientes, fautores e perturbadores do ministério do Santo Ofício”:

c) Antonio processado por “falar mal dos inquisidores e bem dos relaxados; (...) por ele acompanhar pessoas da nação para fugirem do Santo Ofício” – ano de 1633.⁵⁵

d) Manoel Romeiro, cristão-velho, capitão de arroios, preso duas vezes por revelar os segredos do Santo Ofício – ano de 1640.

e) Margarida Amada, “por dizer que os judeus relaxados pelo Santo Ofício morriam mártires”.⁵⁶

Estes casos são apenas alguns daqueles arrolados pelos inquisidores de Évora para servirem de exemplo a outros processos semelhantes. Certo está que a Inquisição pouco se preocupou com estes réus, sendo raríssimas as vezes que nos deparamos com estes exemplos nos livros do Conselho Geral, sobretudo, em comparação com outros delitos tais como *criptojudaísmo*, sodomia, bigamia, etc. Porém, isto não quer dizer que foram poucos àqueles que levantavam críticas à Inquisição – como tentamos demonstrar. É certo que crítica e heresia imiscuídas, somavam-se ao ódio e a conjuntura política, fazendo das “palavras malsoantes” um delito perseguido pelos inquisidores.



⁵⁴ DGA/TT-Lisboa, *Conselho Geral*. Liv. 243, fl. 41.

⁵⁵ DGA/TT-Lisboa, *Conselho Geral*. Liv. 243, fl. 45.

⁵⁶ DGA/TT-Lisboa, *Conselho Geral*. Liv. 243, fl. 47.

RESUMO

Os críticos da ação inquisitorial em Portugal fizeram uso de panfletos, memoriais ou mesmo de sua voz para forjar, posto que sem intenção, uma imagem literária do Santo Ofício que foi amplamente utilizada por diversos de seus adversários, sejam eles cristãos-novos ou velhos. Fato de monta, estes escritos ganhavam certa unidade dentro de uma diversidade de personagens que ocupavam lugares dispares ou mesmo tinham intenções diversas com suas palavras. Assim, no conjunto, chamaremos – malgrado a imprecisão do termo – de literatura anti-inquisitorial estes escritos, embora a maior parte dos autores fosse crítico apenas do procedimento e dos estilos e não tiveram a intenção de levar a termo o Tribunal. Assim, esta investigação lança luz sobre a gestação e consolidação de um pensamento crítico acerca do Santo Ofício luso, tendo como principal objetivo analisar o processo de transformação jurídico-teológico do ato de criticar os procedimentos do Santo Ofício em pecado contra toda a igreja católica, assumindo, a partir daí, a forma de um crime.

Palavras Chave: Inquisição; Santo Ofício; Crítica; Portugal; Direito.

Artigo recebido em 11 abr. 2014.

Aprovado em 19 mai. 2014.

ABSTRACT

Critics of inquisitorial action in Portugal made use of pamphlets, memorials or even his voice to forge, since unintentionally, a literary image of the Holy Office that was widely used by many of his opponents, whether they were old or new Christians. The fact is that these writings earned a unity within a diversity of characters occupying disparate locations or even had several intentions with its words. Thus, as a whole, despite the vagueness of the term - the anti - inquisitorial literature these writings, although most of the authors were critical of the process and only styles and had no intention of carrying to term the Court. Thus, this research sheds light on the development and consolidation of critical thinking about the Portuguese Holy Office, having as main objective to analyze the transformation of the legal- theological act of criticizing the procedures of the Holy Office in sin against the entire Catholic Church, assuming, from there, as a form of a crime.

Keywords: Inquisition; Holy Office; Criticism; Portugal; Justice.